Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038765-30.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: CONCESSIONARIA DO SISTEMA RODOVIARIO RIO - SAO PAULO S.A.
AGRAVADOS: GISELE PIMENTEL DE SOUZA E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 19 DE NOVEMBRO DE 2026

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA BR-101. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

A Concessionária que administra a BR-101 ingressou em juízo alegando que os Réus ocupam irregularmente área integrante da faixa de domínio da Rodovia, razão pela qual requereu, antecipadamente, a desocupação do local, a reintegração na posse e a demolição da edificação.

Decisão de indeferimento da medida liminar que é alvejada.

A Concessionária Agravante assumiu a administração da rodovia em 2022, quando, segundo seus próprios documentos, a edificação já existia havia vários anos; mas apenas em 2026 ingressou em Juízo pretendendo a reintegração e demolição. Tal fato, desacompanhado de elementos que justifiquem a urgência da concessão da medida, como, por exemplo, a imperiosa necessidade de utilização do local ou ainda o

LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE:27350 Assinado em 19/11/2026 10:57:26
Local: GAB. DES(A). LEILA MARIA R. P. DE C. E ALBUQUERQUE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

surgimento de situação de perigo, antes inexistente, acaba por militar em desfavor da Autora no que diz respeito à pretensão liminar.
A desocupação de imóvel utilizado há longo período produz relevantes consequências materiais e sociais, cujos efeitos são de difícil recomposição.
A demolição pretendida, por sua vez, constitui medida materialmente irreversível.
A precariedade jurídica da ocupação de bem público não se confunde com a reversibilidade fática da providência judicial, incidindo, na espécie, a vedação estabelecida no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.
Apesar da suspensão do processo em razão do Tema 1.384 do STJ não impedir, em caráter absoluto, a prática de atos urgentes, de certo que acrescenta um nível a mais de cautela para fins de concessão de liminares, especialmente as que produziram situação irreversível.
Manutenção da decisão de indeferimento da tutela de urgência.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0038765-30.2026.8.19.0000** em que é Agravante **CONCESSIONARIA DO SISTEMA RODOVIARIO RIO - SAO PAULO S.A** e Agravados **GISELE PIMENTEL DE SOUZA E OUTROS;**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em ***negar provimento*** ao recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Concessionária do Sistema Rodoviário Rio – São Paulo S.A., inconformada com a decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse, determinou a suspensão do feito com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da afetação do Tema 1.384 do Superior Tribunal de Justiça, requerendo o deferimento da tutela de urgência indeferida pelo Juízo *a quo*.

A fl. 48 foi indeferido efeito suspensivo ao recurso.

O Ministério Público informou não ter interesse no feito a fls. 56/59.

Contrarrazões a fls. 75/82.

É o relatório.

A Concessionaria do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A ingressou em Juízo em face do Paulo Cesar Alves de Souza, Sandra Maria Pimentel de Souza e Gisele Pimentel de Souza narrando que, por força de contrato administrativo de concessão celebrado com a Agência Nacional de Transportes Terrestres, passou a administrar trecho da BR-101, assumindo, entre outras obrigações, o dever de conservar, fiscalizar e preservar a respectiva faixa de domínio.

Sustenta que constatou a existência de edificação irregular em área integrante da faixa de domínio da rodovia, no Município de Angra dos Reis, o que restringe a disponibilidade da área para as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

atividades vinculadas ao serviço rodoviário e pode comprometer o cumprimento do cronograma contratual, inclusive com possibilidade de aplicação de penalidades à concessionária.

Assim, requereu, antecipadamente, a desocupação do local, a reintegração da área e demolição da construção, com autorização para retirada dos bens eventualmente deixados pelos ocupantes.

O Juízo *a quo* indeferiu a tutela de urgência, nos termos abaixo:

> *"[...] Dada a irreversibilidade da medida, INDEFIRO, em sede liminar, a reintegração e demolição dos imóveis em questão, conforme o art. 300, §3º do CPC, sendo necessária a dilação probatória e manifestação dos Réus em contraditório."*

Antes da interposição deste recurso, sobreveio decisão de suspensão do feito em razão da afetação do Tema 1.384 pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à controvérsia sobre a necessidade de participação da União, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes ou da Agência Nacional de Transportes Terrestres e sobre a definição da competência para o processamento das ações possessórias relativas a faixas de domínio de rodovias e ferrovias federais.

A Autora interpôs este Agravo de Instrumento para que seja concedida a tutela de urgência requerida. Para tanto, reitera que a construção está inserida em área pública vinculada ao sistema rodoviário, que a ocupação particular possui natureza precária e que a concessionária tem obrigação contratual de promover a liberação da faixa de domínio.

Mas não lhe assiste razão.

Embora a documentação apresentada revele elementos relevantes em favor da pretensão da Agravante, não estão suficientemente configurados, ao menos em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A longa permanência da edificação no local, indicada pela própria Autora na análise multitemporal apresentada na emenda a inicial, *data venia*, enfraquece a tese de urgência fundada exclusivamente na existência física da construção.

A Concessionária Agravante assumiu a administração da rodovia em 2022, quando, segundo seus próprios documentos, a edificação já existia havia vários anos; mas apenas em 2026 ingressou em Juízo pretendendo a reintegração e demolição. Tal fato, desacompanhado de elementos que justifiquem a urgência da concessão da medida, como, por exemplo, a imperiosa necessidade de utilização do local ou ainda o surgimento de situação de perigo, antes inexistente, acaba por militar em desfavor da Autora no que diz respeito à pretensão liminar.

Inexiste alegação de fato superveniente, agravamento recente de risco ou alteração concreta do cronograma de obras que tornasse indispensável a imediata desocupação.

Além disso, verifica-se que na peça de defesa dos Agravados no processo originário, houve a juntada de contas de consumo, instrumento particular relativo à aquisição de direitos sobre a ocupação, fotografias, documentos médicos, previdenciários, cadastrais e relacionados à situação econômica dos Réus.

Embora tais documentos não legitimem a ocupação do local, de certo que constituem elementos que devem ser considerados para avaliar a proporcionalidade, a irreversibilidade e o modo pelo qual a tutela jurisdicional deve ser concedida, eis que não se pode simplesmente ignorar que há no local uma residência.

A classificação unilateral pela Concessionária de que se trata de "não vulnerabilidade" não afasta, por si só, a necessidade de exame cauteloso pelo Estado-Juiz a respeito da situação dos ocupantes, sobretudo diante da documentação defensiva posteriormente juntada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Quanto à ordem de demolição, o impedimento, ao menos liminar, é ainda mais evidente, eis que a destruição da construção constitui providência materialmente irreversível.

Logo, a decisão agravada, ao fundamentar a negativa de tutela de urgência na irreversibilidade e a necessidade de maior instrução, data venia mais uma vez, adotou solução prudente e compatível com o estágio processual.

Ainda que a ordem de reintegração, desacompanhada de demolição, apresente maior possibilidade de reversão do que a destruição da edificação, a retirada dos ocupantes de imóvel utilizado há longo período também produz efeitos concretos de difícil recomposição, sobretudo quando não demonstrada urgência individualizada, o que não pode ser ignorado.

Em situações análogas, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte Estadual:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE PERIGO DE DANO IMINENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por concessionária federal de rodovia contra decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, indeferiu pedido de antecipação de tutela. 2. A autora sustenta que a empresa ré, proprietária de posto de combustíveis, instalou, sem autorização, estruturas como totem e placas em faixa de domínio da BR-493/RJ, caracterizada como bem público de uso comum. Alega que tal ocupação compromete a segurança viária, atrasa obras públicas e infringe obrigações contratuais da concessão. Defende a inaplicabilidade dos requisitos do art. 561 do CPC por se tratar de bem público e pleiteia a concessão imediata da tutela*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

de urgência para remoção das estruturas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela de urgência em ação possessória envolvendo faixa de domínio de rodovia federal; (ii) estabelecer se a ocupação alegadamente irregular por parte do agravado caracteriza situação de posse precária incompatível com a permanência no local. III. RAZÕES DE DECIDIR ***4. A concessão de tutela de urgência exige a presença simultânea da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. 5. Embora pareça haver verossimilhança nas alegações da agravante, a aferição da necessidade de remoção das estruturas instaladas depende de dilação probatória, não sendo possível concluir, de plano, pela ilegalidade da ocupação. 6. A própria existência da faixa de domínio da rodovia é discutida no processo. 7. O perigo de dano não se mostra presente, considerando que as estruturas permanecem no local há pelo menos seis meses, conforme prova documental apresentada pela própria agravante, o que afasta a urgência da medida.*** *8. A decisão impugnada não se revela contrária à lei ou às provas dos autos, devendo ser mantida por sua conclusão. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 561 e 1.015, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 619; TJ/RJ, Súmula nº 59."*
(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00621036720258190000, Relator: Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Data de Julgamento: 24/03/2026, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 30/03/2026)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLITÓRIA. FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIA. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE E DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em ação de reintegração de posse c/c demolitória, por entender necessária maior dilação probatória para aferição da verossimilhança das alegações autorais. 2. Agravante que sustenta ser concessionária de serviço público ferroviário e afirma que os agravados ocupam irregularmente área inserida em faixa de domínio da ferrovia, localizada no KM 185+250, no Município de Cambuci/RJ. 3. Recurso que se limita ao exame da presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, não comportando incursão exauriente sobre o domínio, a extensão da faixa operacional, a natureza da ocupação ou a regularidade das construções. 4. Inteligência do art. 300 do CPC. Probabilidade do direito e perigo de dano que devem estar demonstrados de forma cumulativa, mediante elementos seguros, especialmente quando a medida pretendida envolve reintegração possessória e demolição de edificações. 5. A concessão de tutela possessória liminar em cenário de incerteza quanto à exata localização do bem pode ensejar risco concreto de constrição indevida de patrimônio de terceiros estranhos à lide, em afronta às garantias do devido processo legal e do contraditório, especialmente quando não há, neste momento processual, elementos seguros que permitam afirmar, com precisão, a titularidade e os limites da área litigiosa. 6. Necessidade de prévia formação do contraditório. A exata delimitação da área supostamente ocupada, sua inserção na faixa de domínio ferroviária, a identificação dos ocupantes e a extensão das construções impugnadas demandam prova técnica e documental mais robusta, inviável em sede de cognição sumária. ***7. A pretensão que envolve medidas de elevada carga executiva e caráter potencialmente irreversível (reintegração e demolição), cuja antecipação, sem lastro probatório robusto, revela-se incompatível com a cognição sumária, sob pena de risco à segurança jurídica e de***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

> ***irreversibilidade dos efeitos.*** *8. A relevância do interesse público subjacente à exploração do serviço ferroviário não afasta a necessidade de comprovação mínima dos pressupostos legais da tutela possessória, sob pena de flexibilização indevida das garantias processuais. 9. Pleito de demolição que recomenda prudência jurisdicional, ante o potencial caráter irreversível da providência postulada, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC. 10. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
>
> _____
>
> *Tese de julgamento: "1. A concessão de tutela provisória de urgência em ação de reintegração de posse exige demonstração cumulativa dos requisitos do art. 300 do CPC, bem como dos pressupostos do art. 561 do CPC. 2. Não comprovados os requisitos em cognição sumária, é incabível deferir liminar de reintegração e demolição de edificações, especialmente quando a medida possui caráter irreversível e demanda maior dilação probatória." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 300, § 3º, 561 e 1.015, I. Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, AI 0023750-26.2023.8.19.0000, Rel. Des. Cláudio de Mello Tavares, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, j. 03.10.2023, publ. 05.10.2023; Súmula 59 do TJ-RJ."*
>
> (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00077253020268190000, Relator: Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 11/05/2026, DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 18/05/2026)

Por fim, não se pode ignorar o fato de que o processo foi suspenso em razão da afetação do Tema 1.384 pelo Superior Tribunal de Justiça, que envolve a competência da Justiça Federal ou comum para o julgamento de controvérsia que envolve a participação da ANTT, como é o caso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

Apesar da suspensão não impedir, em caráter absoluto, a prática de atos urgentes, de certo que acrescenta um nível a mais de cautela para fins de concessão de liminares, especialmente as que produziram situação irreversível.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2026.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ